

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.580-4/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA</b>
<b>ASSUNTO :</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – INADIMPLÊNCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ATÉ 1º e 2º QUADRIMESTRES 2012 (Defesa)</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO</b>	<b>MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO</b>

Senhor Secretário,

Trata-se de representação de natureza interna referente ao envio intempestivo das informações referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2012.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa; assim, o Presidente da Câmara de Tangará da Serra, em 2012, apresenta a este Tribunal a sua defesa.

O Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias enviou o Ofício 724/2012, datado de 21 de dezembro de 2012 em resposta ao ofício OF.GAB.SR.TCE n. 826/2012 de 07 de dezembro de 2012.

Em sua defesa, o gestor argumentou que a responsabilidade dos envios dos informes do APLIC cabe à servidora ROSEMEIRE APARECIDA DOS REIS DA SILVA, que foi nomeada pela Portaria nº 008/2011.

A seguir, destaca que no começo do exercício os servidores encontraram dificuldades na remessa dos dados, devido às mudanças que geralmente ocorrem no sistema.

Também ressalta que, no que tange aos atrasos das informações relativas aos processos de licitação listadas no relatório preliminar, quer sejam, Dispensa de Licitação de número 002/2012, Pregão Presencial número 005/2012 e Pregão Presencial número 006/2012, não foi possível identificar o porquê da inadimplência, pois a servidora ora citada encontra-se de licença-prêmio e não há documento algum naquela Casa de Leis que justifique esses atrasos.

## Análise

Como o Gestor confirma que ocorreu de fato o atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas, que é de sua exclusiva responsabilidade, considera-se procedente a representação.

Em face do exposto, tendo em vista a improcedência da defesa apresentada pelo gestor, e de que ele é o responsável pelo envio tempestivo das informações perante este Tribunal, ficam mantidas estas inadimplências, opinando-se pela aplicação de multa no valor de 8,00 UPFs/MT, nos termos do artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno e da Resolução Normativa nº 17/2010.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, Cuiabá 12 de maio de 2013.

**Moreno Augusto de Almeida Barreto**

Técnico de Controle Público Externo